



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 22 de maio de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.220

Recurso nº - 42.579 - IRPF - Exercício de 1978.

Recorrente - ANTONIO SAICALI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPF - NULIDADES - O lançamento do imposto por Delegacia da Receita Federal que não seja a jurisdicionante do domicílio do contribuinte não gera nulidade da peça básica por falta de previsão legal, não ensejando esse procedimento preterição do direito de defesa da parte, sobretudo quando a apuração da falta se fez por agentes a serviço da repartição lançadora na área de sua jurisdição e o contribuinte não fizera a comunicação de transferência de domicílio de que trata o artigo 763 do RIR/80. Diferentemente, caracteriza cerceamento de defesa a falta de apreciação pela autoridade julgadora de questão levantada pelo impugnante sobre parte da exigência fiscal, que dá causa à nulidade do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO SAICALI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o julgamento de folhas 98 a 102 para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1984.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

V.V.

Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

Agostinho

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 24 MAI 1984

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0850/050.963/82-45

RECURSO N.º: - 42.579

ACÓRDÃO N.º: - 101-75.220

RECORRENTE N.º: - ANTONIO SAICALI.

R E L A T Ó R I O

ANTONIO SAICALI, qualificado nos autos, manifesta recurso contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP) que manteve o lançamento de fls. 1, e lhe cobra o imposto da pessoa jurídica, conseqüente de distribuição disfarçada de lucros.

Preliminarmente, o contribuinte argüi nulidade do lançamento por ter sido efetuado por autoridade incompetente, pois o suplicante já não era jurisdicionado da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, tanto que foi notificado do lançamento em seu endereço em São Paulo. A decisão prolatada por aquela autoridade fora anulada pelo Conselho (fls. 103) por esta razão. Por outro lado, a nova decisão também seria nula por haver o julgador silenciado quanto a parte de sua impugnação referente ao PIS e multa. (item 44 da petição impugnatória)

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

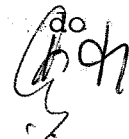
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O lançamento do imposto por repartição da Secretaria da Receita Federal que não seja a do domicílio fiscal do contribuinte não dá causa a nulidade, por inexistência de disposição legal nesse sentido.

O Decreto 70.235/72, em seu art. 11, diz apenas que a notificação será expedida pelo órgão que administra o tributo e este órgão, como se sabe, é a Secretaria da Receita Federal, podendo portanto qualquer de suas projeções preservar o crédito tributário, sem que esse fato, por si só, implique em cerceamento de defesa.

No caso concreto, a infração foi verificada na jurisdição da repartição lançadora, por fiscais a seu serviço, e em cuja jurisdição tinha-se, quando da determinação do lançamento, como residente o contribuinte (fls. 1). Na oportunidade da remessa postal, é que o executor da ordem destinou-a a São Paulo. E o fez por iniciativa própria, pois o contribuinte não comunicara a mudança de endereço à repartição fiscal na forma devida (RIR/80, art. 763), fato que alegou ter feito mas não provou em nenhum momento, exatamente por não poder provar ato inexistente. Tentou emprestar igual efeito, à solicitação que fizera em outro processo sobre destino de correspondência a ele pertinente, o que não enseja alteração de cadastro que requer expediente específico. Como se sabe, o funcionário incumbido de executar a remessa procura cumpri-la, desenvolvendo esforço próprio e às vezes conhecimento pessoal.

Com os expedientes de fls. 31 e 50, gerando efeitos específicos para este processo é que ficou configurada a mudança de domicílio do contribuinte e, neste caso, cumpriria à repartição notificante encaminhar os documentos à sua congênere do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-75.220

domicílio fiscal do contribuinte o que não ocorreu, ensejando o julgamento em desacordo com o art. 753 do RIR/80.

Sobreleva notar que a infração fora apurada no domicílio da pessoa jurídica que se situa na jurisdição da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto fato que justifica plenamente a expedição da notificação por aquela repartição.

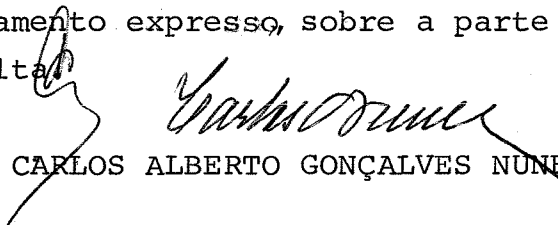
A situação não deve ser confundida com a do julgador, este sim, por expressa disposição dos arts. 25, I, "a", do Decreto 70.235/72 e do art. 753 do RIR/80, e bem assim, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, deverá ser o Delegado da Receita Federal do domicílio do contribuinte ou de seu procurador ou representante.

Por outro lado, não existe no procedimento qualquer cerceamento de defesa da parte, sendo que, no caso concreto, o acusado pôde defender-se amplamente.

Diversamente, a falta de apreciação e pronunciamento pela autoridade julgadora das razões da parte contrárias à exigência do PIS e multa configuram hipótese de preterição do direito de defesa previsto no art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

De lembrar que de acordo com a sistemática do direito processual brasileiro e em particular ao já denominado Código de Processo Administrativo Fiscal, o Decreto 70.235/72, assegura-se ao acusado o direito de defender-se em duplo grau de jurisdição, princípio que seria violado se a autoridade julgadora de segunda instância se pronunciasse com exclusividade sobre a defesa oferecida.

Assim, nesta ordem de juízos, voto pela anulação do julgamento de fls. 98 a 102 para que nova decisão seja proferida com pronunciamento expresso, sobre a parte da impugnação referente ao PIS e multa.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.